

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2011

Altera o Código de Defesa do Consumidor para vedar ao fornecedor a possibilidade de efetuar cobrança de custos de cobrança.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“**Art. 39.**

.....
XIV – efetuar cobrança de custos, taxas ou despesas pela emissão de carnê, boleto bancário ou qualquer outro meio de cobrança, salvo se a possibilidade estiver prevista em lei.

.....” (NR)

Art. 2º O inciso XII do art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 51.**

.....
XII – obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A despeito do disposto no art. 51, XII, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), verificamos que alguns fornecedores efetuam cobrança dos custos de cobrança ao consumidor.

Com efeito, a redação atual do referido dispositivo possibilita a interpretação de que a cobrança dos custos da cobrança é possível, desde que igual direito seja conferido ao consumidor, o que abrange a cobrança dos custos de carnês e boletos bancários. Evidentemente, essa não é a interpretação dos órgãos de defesa do consumidor.

A questão ainda gera controvérsias, sendo necessário buscar a proteção dos órgãos de defesa do consumidor e até mesmo do Poder Judiciário. Essa situação é muito ruim, porque o volume de demandas administrativas e judiciais já é elevado, o que prejudica o célere andamento dos processos.

Entendemos que é necessário mudar essa situação.

Entendemos que o fornecedor somente pode impor ao consumidor a cobrança de custos ou despesas de cobrança em situações em que o consumidor descumprir obrigações assumidas, como no caso de inadimplência. Nesses casos, é justo que o consumidor arque com os custos do seu descumprimento. Em situações ordinárias, porém, entendemos que não deve o consumidor arcar com custos adicionais ao preço da mercadoria ou serviço contratado.

Propomos estabelecer, de forma explícita, que a cobrança de carnês, boletos para pagamento ou qualquer meio de cobrança é vedada, mediante inclusão de inciso no art. 39 do CDC. A ressalva é feita apenas para os casos em que a lei, expressamente, facilita ao fornecedor a cobrança, como no caso de honorários e despesas judiciais, tal como previsto na legislação processual.

Além disso, propomos também alterar a redação do inciso XII do art. 51 do CDC, para que dúvidas não pairem a respeito da impossibilidade de cobrança de custos ordinários de cobrança.

Estamos certos, pela conveniência da medida ora proposta, e em face das razões aqui expostas, que, com o indispensável apoio dos eminentes Pares, será esta proposição aprovada.

É o que se coloca à deliberação.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA